



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **0006156-55.2015.815.0011**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Estado da Paraíba, Representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADA : Inácia de Fátima Almeida Batista

DEFENSORA : Carmem Noujaim Habie

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Apelação. Fornecimento de medicamento. Direito Fundamental. Primazia da Dignidade da Pessoa Humana sobre o orçamento público. Desprovimento.

- Constatada a imperiosa necessidade da fornecimento de medicamento para a paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em disponibilizá-lo, não há argumentos capazes de retirar do demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

- Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta **pelo Estado da Paraíba** em face da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido da autora no sentido de condenar o apelante a fornecer o medicamento “SPRIVA RESPIMAL – 01 FRASCO/MÊS, enquanto perdurar o tratamento. (fs. 45/47).

O apelante sustenta que o tratamento indicado pelo médico particular pode ser substituído por um tratamento indicado pelo SUS, uma vez que não foi oportunizado ao Estado o direito de avaliar o quadro clínico do paciente e oferecer um tratamento menos oneroso à fazenda pública.(fs.30/39)

Contrarrazões (fs.41/42).

A Procuradoria-Geral de Justiça na condição de *custus legis* opina pelo desprovimento do apelo (fs. 46/50).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido

Conforme se extrai dos autos, Inácia de Fátima Almdeida Batista é portadora de enfermidade pulmonar (CID 10: J44.9), necessitando de uso do medicamento SPIRIVAL RESPIMAL para uso controlado, a fim de evitar complicações mais graves.

Após o diagnóstico, o paciente, não dispondo de recursos financeiros para arcar com os custos dos exames prescrito, bem como ante a inércia do ente público demandado, propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde, por meio do fornecimento do medicamento

I – MÉRITO

Inicialmente, não há que se falar em necessidade de oportunizar uma nova análise do quadro clínico do demandante, quando se observa que o paciente necessitava do tratamento com máxima urgência, tendo sido comprovada a imprescindibilidade do medicamento por laudo médico inserido à f.10.

Assim, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos genéricos de necessidade de análise do quadro clínico ou comprovação de que não há outro tratamento eficaz ofertado pelo Estado, diante do estado crítico comprovado.

Destaco, por oportuno, que a demandante buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, caput, e 196, da CF, citados no capítulo anterior:

Assim, agiu com acerto a Magistrada sentenciante, ao ratificar a concessão da tutela antecipada, e determinar o fornecimento do medicamento requerido, a sere custeado pelo Estado da Paraíba, ora recorrente.

Por isso, constatada a imperiosidade da disponibilização de medicamento para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos

indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua disponibilidade, não há fundamento capaz de retirar do enfermo o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, tenho que melhor sorte não lhe assiste, porquanto a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, in verbis:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0002258-79.2014.815.0751. 11 reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...)" (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143- 3/002; Terceira Câmara

Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes;
DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso)

Nesse cenário, verificando-se a premente necessidade de tutela da saúde do paciente, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença atacada.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

João pessoa, 12 de junho 2018

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator